



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º ⁰², DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Altera dispositivos da Resolução n.º 03, de 15 de agosto de 2014, que "Institui o Código de Ética Parlamentar".

Art. 1º Altera a redação dos incisos II e III e do inciso I, do §2º, todos do art. 21, que passa a ser:

"Art. 21. ...

II - advertência, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

III – suspensão de prerrogativas regimentais do exercício do mandato, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

....

§2º...

I – usar da palavra nos períodos de Tribuna e das explicações pessoais;

..."

Art. 2º Altera a redação do §2º, do art.23, que passa a ser:

"Art. 23...

...

§2º O relatório que concluir pela penalidade de advertência, com notificação ao partido político, será encaminhado a Mesa Diretora que terá o prazo de dez dias para aplicar a penalidade imposta."

Art. 3º Altera a redação do caput do art. 24, que passa a ser:

"Art. 24. A suspensão das prerrogativas regimentais, pelo período de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada pelo Plenário ao vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos VI, IX, XI, XII XIII, do artigo 18 ou reincidir nas que tenham resultado na advertência escrita.

..."

Art. 4º Altera a redação do caput do art. 25, que passa a ser:

"Art. 25. A suspensão temporária do mandato, pelo período de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada pelo Plenário ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII, VIII, X, XIV, XV e XVI do artigo 18 deste Código, ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais."

Art. 5º Inclui o §4º, no art. 26, com a seguinte redação:

"Art. 26. ...

...

§4: O direito de representação decai se não for exercido dentro do prazo de 3 (três) meses, contados da data em que ocorreu a conduta atentatória com o decoro parlamentar."

Art. 6º Altera a redação do inciso II, do §1º, art. 27, que passa a ser:

"Art. 27. ...

...

II – promoção das diligências que se entenderem necessárias, inclusive providenciará a oitiva do representante e do representado;

..."

Art. 7º Exclui o Parágrafo Único e altera a redação do inciso III, art. 28, que passa a ser:

Art. 28. ...

...

III – formalizar a denúncia e encaminhar para admissibilidade do Plenário, determinando a sua inclusão na pauta da terceira sessão ordinária posterior a data de seu recebimento, quando a Comissão de Ética concluir que houve o cometimento de conduta atentatória ao decoro parlamentar.”

Art. 8º Dá nova redação ao art. 29, que passa a ser:

“Art. 29. A deliberação do relatório de que trata o inciso III do artigo anterior ocorrerá ao final da Ordem do Dia e obedecerá o seguinte:

I – será realizada a leitura do relatório por servidor designado pela Mesa Diretora;

II - a palavra será franqueada aos membros da Comissão de Ética Parlamentar e à defesa do representado na seguinte ordem e nestes prazos:

a) Relator, por vinte minutos;

b) Presidente, por dez minutos;

c) Vice-Presidente, por dez minutos;

d) Representado ou seu procurador, por trinta minutos.

III – votação nominal.

§1.º A aplicação da suspensão de prerrogativas regimentais ou da suspensão temporária do mandato depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, respeitado o art. 35, do Regimento Interno.

§2º. Aplicam-se subsidiariamente as normas estabelecidas no Regimento Interno para a deliberação do relatório de que trata este artigo, procedendo-se a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na representação.”

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS BARBOSA, 24 DE ABRIL DE 2023.

FELIPE XAVIER

Presidente

Exposição de Motivos

A proposta visa alterar dispositivos pontuais do Código de Ética Parlamentar, Resolução n.º 03/2014, com o objetivo de melhor ajustar os trâmites do processo disciplinar, a aplicação das sanções e dar melhor redação a alguns artigos com o objetivo de não gerar dúvidas quando da sua interpretação.

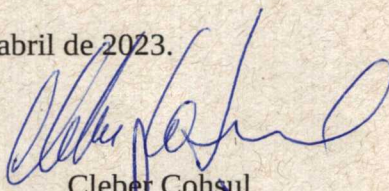
Quanto às sanções, se propõe que a decisão da imposição da penalidade de advertência com notificação ao partido político, por ser a aplicada quando ocorre conduta menos gravosa, seja de competência da Comissão de Ética Parlamentar e aplicada pela Mesa Diretora, sem a necessidade de julgamento pelo Plenário, respeitados, evidentemente, todos os trâmites processuais. Além disso, se propõe prazos mínimos e máximos para as sanções de suspensão das prerrogativas regimentais e suspensão temporária do mandato, a fim de que a dosimetria da pena seja aplicada de acordo com a gravidade do ato.

Em relação à tramitação do processo, se inclui a obrigatoriedade da oitiva do representado e do representante pela Comissão de Ética; se altera a pauta de julgamento da segunda para a terceira sessão ordinária após a protocolização do relatório pela Comissão de Ética Parlamentar; se estabelece tempos de fala para todos os membros da Comissão durante a pauta de julgamento; e fica determinado que o julgamento ocorrerá ao final da Ordem do Dia.

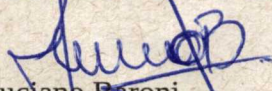
Ainda é estipulado um prazo de decadência para que o ofendido represente em razão da conduta atentatória, a fim de evitar possibilidade de representação perpétua. Entretanto, este prazo de decadência não abrange as situações de atos incompatíveis com o decoro parlamentar que são os casos de cassação de mandato, em razão de haver previsão em legislações esparsas, às quais o Código de Ética deve se submeter.

Por tais razões é que contamos com a aprovação deste Projeto de Resolução.

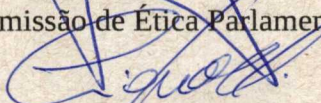
Carlos Barbosa, 24 de abril de 2023.



Cleber Cohsul
Presidente da Comissão de Ética Parlamentar



Luciano Baroni
Relator da Comissão de Ética Parlamentar



Enio Grolli
Membro da Comissão de Ética Parlamentar